



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.565 - DF (2012/0156485-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M S DA S M
ADVOGADOS : ANA LUÍSA RABELO PEREIRA
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M J DA F
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Enquanto afirma o recorrente ter a recorrida confessado que tinha conhecimento do crédito que pretende agora partilhar, está exposto no julgado que o crédito não era conhecido por parte da recorrida. Nesse sentido, uma vez decidida a controvérsia à luz da análise dos elementos fáticos colacionados ao processo, inadmite-se a sua reapreciação no âmbito de competência do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.565 - DF (2012/0156485-2)

AGRAVANTE : M S DA S M
ADVOGADOS : ANA LUÍSA RABELO PEREIRA
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M J DA F
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por M S DA S M, contra a decisão de lavra deste signatário (fls. 373-374, e-STJ), que negou provimento ao agravo, por conta de que não foi comprovada a afronta ao art. 535 do CPC, bem ainda pelo óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 245, e-STJ):

CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA. CRÉDITO DESCONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. PARTILHA. QUITAÇÃO. VIABILIDADE DO CRÉDITO.

1. Versando os autos sobre prescrição de ação pessoal decorrente de fato sob a vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo vintenário se transcorrido mais da metade do prazo, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

2. O valor da causa deve ser atualizado de acordo com a tabela monetária disponibilizada por esta Corte.

3. A quitação dos valores recebidos em partilha de bens não impede a reclamação posterior de valores desconhecidos no momento da divisão.

4. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 273/278, e-STJ.)

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", inc. III, art. 105 da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 535 do CPC.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissos, uma vez que a Corte local não se manifestou sobre o fato de que a recorrida tinha conhecimento do crédito agora reclamado antes de proceder à ratificação da partilha.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 317/325 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Irresignado (fls. 335/342, e-STJ), aduz o agravante trazer o acórdão omissão e repisa as razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 345/354 (e-STJ).

Parecer do MPF, opinando pela negativa de provimento ao agravo, por inexistir ofensa ao art. 535 do CPC, além de pretender o recorrente debater a respeito das provas produzidas nos autos.

Irresignado com a decisão monocrática que negou provimento ao agravo, o recorrente interpõe agravo regimental (fls. 379-384, e-STJ), sustentando que a Corte de origem, após concluir que a agravada desconhecia o crédito no momento da partilha, não enfrentou a outra questão suscitada, concernente aos efeitos da posterior ratificação do referido ato de divisão de bens, caracterizando a omissão ventilada nos presentes autos, ocasionando a afronta ao art. 535 do CPC.

Requer, por fim, a modificação da decisão combatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.565 - DF (2012/0156485-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que incorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Enquanto afirma o recorrente ter a recorrida confessado que tinha conhecimento do crédito que pretende agora partilhar, está expresso no julgado que o crédito não era conhecido por parte da recorrida. Nesse sentido, uma vez decidida a controvérsia à luz da análise dos elementos fáticos colacionados ao processo, inadmite-se a sua reapreciação no âmbito de competência do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Aponta o recorrente ofensa ao art. 535 do CPC e diz não ter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guerreado feito menção ao fato de que "diante da confissão da recorrida de que tinha conhecimento da existência do crédito aqui discutido antes da ratificação da partilha efetivada, por ocasião da conversão da separação em divórcio, apresenta-se evidente a improcedência do pedido de sobrepartilha."

Pertinente à controvérsia, o julgado estadual restou assim fundamentado (fl. 278, e-STJ):

Assim, considerando que a partilha de bem foi realizada em 30.10.1991 e a confissão quanto à existência de crédito ocorreu apenas em 19.09.1996, resta claro que o crédito não era conhecido pela autora no momento da partilha, inexistindo omissão do acórdão que, à unanimidade nos termos do voto condutor, decidiu:

Por fim, analisando o mérito, tenho que a manifestação de vontade da autora, consistente na quitação dos valores recebidos em partilha de bens, não tem o condão de suprimir eventuais créditos advindos de documentos desconhecidos da autora, como na hipótese em comento.

Na verdade, emerge dos autos o evidente inconformismo do réu, ora embargante, contra o julgado, objetivando rediscutir a causa, sendo certo que tal desiderato não se encontra albergado por essa espécie recursal.

Assim, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Além disso, no que tange ao objeto da sobrepartilha, enquanto afirma o recorrente ter a recorrida confessado que tinha conhecimento do crédito que pretende agora partilhar, está expresso no julgado que o crédito não era conhecido por parte da recorrida, consoante se verifica nas seguintes razões do acórdão recorrido: "(...) considerando a falta de ciência expressa da autora no documento de fl. 17, concluiu pela sonegação do crédito entre os bens partilhados entre a autora e o requerido" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

296, e-STJ).

Nesse sentido, uma vez decidido a controvérsia à luz da análise dos elementos fáticos colacionados ao processo, inadmite-se a sua reapreciação no âmbito de abrangência do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0156485-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 206.565 / DF** **AgRg no**

Números Origem: 1437391 20080111571863 20080111571863AGS 993804620088070001

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S DA S M
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
ANA LUÍSA RABELO PEREIRA
AGRAVADO : M J DA F
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S DA S M
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
ANA LUÍSA RABELO PEREIRA
AGRAVADO : M J DA F
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.